



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.007610/2009-61
RESOLUÇÃO	3402-004.221 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100 do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relator

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Anselmo Messias Ferraz Alves, Cynthia Elena de Campos, Leonardo Honório dos Santos, Mariel Orsi Gameiro e Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-82.558, proferido pela 20ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário exigido no valor de R\$ 104.758,78.

O acórdão recorrido foi proferido coma seguinte ementa:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 17/08/2005

DIREITOS ANTIDUMPIG

O produto composto de cogumelos conservados em ácido cítrico, prontos para consumo, importado da República Popular da China, encontra correta classificação tarifária na NCM 2003.10.00, com cobrança de direitos antidumping.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem demonstrar os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

A impugnante promoveu por intermédio da DI nº 05/0.880.960-0 de 17/08/2005, a importação do produto descrito como COGUMELOS FRESCOS OU REFRIGERADOS, posição NCM 0709.51.00. A declaração foi direcionada para o canal vermelho de conferência aduaneira.

Com base no laudo de assistência técnica FUNCAMP nº 2496.01, fl. 31 e ss, a fiscalização reclassificou os produtos na NCM 2003.10.00, COGUMELOS E TRUFAS, PREPARADOS OU CONSERVADOS, EXCETO EM VINAGRE OU ÁCIDO ACÉTICO.

Como os produtos são originários da República Popular da China, com fundamento na Resolução CAMEX 36/03, a fiscalização lavrou o presente auto de infração para cobrança dos direitos antidumping, juros de mora e multa de ofício.

Intimada da autuação em 26/11/2009 (fl. 77), a interessada apresentou impugnação e documentos em 26/12/2009, juntados às folhas 90 e seguintes, alegando em síntese:

Atua no ramo de importação de gêneros alimentícios e entre 2004 e 2008 importou cogumelos do gênero agaricus, frescos ou refrigerados (NCM 0709.51.00); cogumelos do gênero agaricus, conservados transitoriamente, mas impróprios para alimentação nesse estado (NCM 0711.51.00) e, também, cogumelos do gênero agaricus, preparados ou conservados (NCM 2003.10.00).

Sofreu fiscalização referente às Declarações de Importação nº 04/0101891-6, 04/0176521-5, 04/0318406-6, 05/0244175-0, 05/0900598-0, 05/0792126-1, 05/08800960-0 e 08/1037419-0.

As DI's nº 0900598-0, 05/0880960-0 e 05/0792126-1 foram objeto do processo administrativo nº 15165.000680/2009-01 que classificou os cogumelos importados na NCM 0711.51.00.

E neste processo os cogumelos foram classificados na posição NCM 2003.10.00. Assim há flagrante alteração de critério jurídico, o que invalidaria este auto.

Contesta o laudo pericial nº 2496.001, uma vez que os produtos foram transportados refrigerados, bem como estão conservados em ácido acético, não podendo ser classificado na posição 2003.10.00.

Caso se mantenha a autuação, alega necessidade da exclusão da multa de ofício e dos juros de mora.

Cita o ADN COSIT nº 10/97. Alega que o produto estava corretamente descrito, com todos os elementos necessários à correta identificação e classificação fiscal. Alega ser necessária a comprovação do dolo ou má fé da impugnante.

Reclama da utilização da taxa SELIC, uma vez que o direito antidumping não tem natureza de tributo.

A Contribuinte protocolou o Recurso Voluntário em 18/06/2018 (fls. 162), antes mesmo da efetivação da intimação, ocorrida em 20/08/2018 (fls. 216 e 217).

Em razões recursais foram apresentados os seguintes pedidos:

- i. Reconhecimento de improcedência do lançamento, em razão de que não há fundamento que autorize a classificação adotada pela fiscalização na posição NCM 2003.10.00, devendo-se considerar também que os cogumelos importados através da DI nº 05/0880960-0 foram classificados pela fiscalização, no âmbito do processo administrativo nº 15165.000680/2009-01, na posição NCM 0711.51.00, onde também se exige, da mesma forma que aqui, o direito antidumping;
- ii. Cancelamento da penalidade lançada, pelo fato de que as mercadorias autuadas estão corretamente descritas e não houve dolo ou má-fé por parte da empresa;
- iii. Afastamento dos juros de mora exigidos, pois o artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, citado pela autoridade lançadora como fundamento da exigência (fls. 18), é inaplicável ao caso e a decisão de primeira instância inovou quanto ao ponto.

Após, o processo foi encaminhado para inclusão em lote e sorteio para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cynthia Elena de Campos**, Relatora

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Do necessário sobrestamento do processo. Tema 1.293/STJ. Incidência do art. 100 do RICARF/2023.

Conforme relatório, a Recorrente realizou, por intermédio da **Declaração de Importação (DI) nº 05/0.880.960-0**, registrada em 17/08/2005, a importação de mercadoria descrita como “Cogumelos frescos ou refrigerados”, **classificada sob a posição NCM 0709.51.00**. A referida declaração foi submetida ao canal vermelho de conferência aduaneira.

Com base no Laudo de Assistência Técnica FUNCAMP nº 2496.01 (fls. 31 e seguintes), a **fiscalização reclassificou o produto na NCM 2003.10.00**, correspondente a “Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou ácido acético”.

Considerando que a mercadoria é originária da República Popular da China e com fundamento na Resolução CAMEX nº 36/2003, a Fiscalização lavrou o Auto de Infração, visando à exigência dos direitos antidumping, acrescidos de juros de mora e multa de ofício.

Uma das matérias que deverão ser analisadas trata sobre a natureza jurídica do direito antidumping e a multa prevista pelo artigo 7º da Lei nº 9.019/95.

Neste caso, sem prejuízo de posterior análise sobre o enquadramento da penalidade como infração aduaneira, bem como demais matérias tratadas em Recurso Voluntário, cabe o sobrestamento do processo até julgamento final do Tema 1.293/STJ.

Cumprido observar que recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça afetou o julgamento do **REsp 2147578/SP** (paradigma principal) e **REsp 2147583/SP** ao rito dos recursos repetitivos para delimitar o seguinte tema:

Definir se incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.

Em sessão realizada no dia 12/03/2025, foi julgado o mérito do recurso e, por unanimidade de votos, foi dado provimento ao Recurso Especial, com a fixação das seguintes teses no Tema Repetitivo 1293¹:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

¹ Fonte: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202400058975>

3. Não incidirá o art.1º, §1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

No presente processo, o último ato realizado foi o Despacho de Encaminhamento de fls. 219 para inclusão em lote e sorteio, proferido no dia 28/12/2018.

Diante da paralização do processo por mais de 3 (três) anos, na forma acima demonstrada, constata-se que é possível a aplicação do § 1º do art. 1º, da Lei 9.873/99², na forma delimitada pela tese firmada no Tema 1293 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, o **artigo 100 do RICARF**, aprovado pela **Portaria MF 1.634 de 21 de dezembro de 2023** assim dispõe:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no *caput* não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado. **(sem destaque no texto original)**

Considerando as razões acima e, por força do artigo 100 do RICARF/2023, deve ser sobrestado o julgamento do recurso até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ).

Após, deverá o processo retornar a este Colegiado para inclusão em pauta e julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos

² Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. **(sem destaque no texto original)**